

# RECURSO ADMINISTRATIVO/CONCORRÊNCIA 004/2018

ABERTURA DE ENVELOPE 2, DE PREÇOS

LAURO DE FREITAS/BA, 13 DE AGOSTO DE 2018

**Ao**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos

São Cristóvão /SE

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO/CONCORRÊNCIA 004/2018

Att: Sra ADM Grasiela Freire Cunha Martins – Presidente da CPCFJL, em exercício.

Prezada Senhora,

A LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP vem muito respeitosamente interpor Recurso Administrativo à Decisão da CPCFJL, conforme consta em Ata de Resultado da abertura de propostas de preços das empresas habilitadas na primeira fase da Concorrência no. 004/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada sob regime de empreitada por preço global, para execução da obra e serviço de análise técnica de projeto, inspeção, ensaios tecnológicos com os respectivos resultados demonstrados através de relatório técnico para verificação da estabilidade da estrutura do prédio do Departamento de Engenharia de Materiais da Universidade Federal de Sergipe.

Para elaboração do presente Recurso foram considerados os seguintes documentos:

- Edital de Licitação da Concorrência Pública No. 004/2018;
- Ata de Resultado de Habilitação, datada de 28/06/18;
- Análise do Departamento de Obras e Fiscalização- DOFIS/UFS, datada de 26/06/18;
- Ata de Reunião para a abertura dos envelopes de Propostas de preços referentes à concorrência No. 004/2018, datada de 26/07/18; (em Anexo)
- Ata de Resultado de Julgamento de Propostas alusivas à Concorrência Pública No. 004/2018, datada de 08/08/2018; (em Anexo)

A presente interposição de Recurso Administrativo leva em conta o Artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8666/93.

A LACROSE, a partir de agora, fará uma série de considerações com base em toda documentação produzida pela CPCFJL, e outras, quando pertinente, conforme documentos elencados no presente Recurso da LACROSE.

## RECURSO ADMINISTRATIVO/CONCORRÊNCIA 004/2018

ABERTURA DE ENVELOPE 2, DE PREÇOS

1ª. Consideração: quanto a “..... análise técnica e emissão de parecer, conforme transcrito a seguir (fls 603/607)” / Vide página 3 da Ata de abertura de propostas de preços, datada de 08 de agosto de 2018.

. Quanto à LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, estão registradas pela CPCFJL as seguintes verificações:

- ✓ Não apresentou os arquivos das planilhas orçamentárias no ORSE, no entanto foi possível analisar a proposta;
- No sub-item 5.10.4.1 do Edital de Licitação afirma-se que “o arquivo da planilha orçamentária deverá ser apresentado em CD-ROM em arquivo formato ORSE e EXCEL”. Em consulta por telefone e por e-mail à CPCFJL, foi informado que deveria ser em ORSE, mas sem prejuízo para as empresas que adotassem o EXCEL.
- ✓ Vários preços unitários da planilha orçamentária do Excel, apresentada no CD, estão com cinco casas decimais, fazendo a aproximação para duas casas decimais resulta o valor total menor em R\$ 6,83 que da proposta apresentada;
- Ressaltamos que esta diferença (R\$6,83), a menor, corresponde a 0,0034% do valor total apresentado, a qual, se expressa com duas casas decimais, conforme prescreve o Edital à página 10, sub-item 5.10.4, equivale a 0,00%, ou seja, zero por cento.

É importante registrar ainda que no sub-item 5.10.4.1, página 11 do Edital, está escrito: “ A planilha orçamentária deverá ser apresentada também em CD-ROM, em arquivo ORSE e EXCEL, junto com a proposta de preços, ressaltando que a sua apresentação não substitui a apresentação da planilha escrita e assinada para efeito de análise e Julgamento”. Do exposto depreende-se que os valores apresentados por meio físico são capitais e que, evidentemente, uma divergência com a planilha eletrônica de 0,0034%, não nos parece relevante.

- ✓ As composições de Preços Unitários estão sem demonstrar o valor total de custo, mas demonstra cada item, assim teve como fazer análise e verificar que estão coerentes com os dados informados;
- Quanto a este item a LACROSE se exime de tecer comentários.
- ✓ O ISS de 5,00% apresentado para o cálculo do BDI diverge com a Legislação Tributária do Município de São Cristóvão;
- A LACROSE registra que o valor citado (5,00%) foi obtido através consulta telefônica junto a prepostos da própria PMSC e da UFS. Valor este adotado pela LACROSE, como registrado em Ata, à página 5, penúltimo parágrafo.

## RECURSO ADMINISTRATIVO/CONCORRÊNCIA 004/2018

ABERTURA DE ENVELOPE 2, DE PREÇOS

- ✓ Fazendo o cálculo do BDI, considerando os dados apresentados pela empresa, temos um resultado de 24,99%, valor inconsistente com o apresentado que é 22,32%.
- Conforme exposto anteriormente, a LACROSE adotou valor de ISS igual a 5,00% (cinco por cento). O que aconteceu foi uma inconsistência no lançamento do valor do BDI, cujo valor preciso é 24,99%, conforme pode ser obtido pela resolução da equação constante à página 27 do Edital.

Acreditamos que o QUADRO PADRÃO, apresentado também à página 27, acima da equação citada, o qual apresenta um exemplo com um item (item 06.003) divergente da realidade, item de conhecimento público, até por estar o Campus da UFS localizado num município vizinho à capital do Estado, pode ter confundido o nosso digitador, fazendo que o mesmo adotasse um valor inconsistente.

A respeito desta questão a LACROSE gostaria, ainda, de tecer mais algumas considerações, tais como:

- a) A abertura do Envelope 2, de preços, no dia 8/8/18, conduziu aos seguintes preços ofertados pelas empresas concorrentes:
  - . PROGESCON: R\$ 195248,41
  - . LACROSE: R\$ 200090,90

Pelos valores ofertados, constata-se que a LACROSE apresentou preço superior 2,48% ao apresentado pela Concorrente.

Considerando para efeito de cálculo do valor efetivamente proposto pela LACROSE o BDI de 24,99%, o preço consistente ofertado passaria a ser de R\$ 204458,48. Tal valor seria então superior ao apresentado pela oponente, a PROGESCON, 4,72%.

Vale ressaltar que de acordo com o disposto na LC n. 123/2006, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as empresas de pequeno porte, cujas propostas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Como depreende-se, o valor de 4,72% é muito menor que o 10% máximo previsto na LC n. 123/2006.

- b) O exame da Ata datada de 08/08/18, no seu item 2, às páginas 4 e 5, permite constatar a seguinte afirmação: “De acordo com o DOFIS a empresa PROGESCON não atendeu ao item 5.10.4 do edital, porque os preços unitários dos itens 03.006.010 ‘Pacometria-Viga’ e 04.004 ‘Pintura para interiores....’ estão acima dos preços apresentados pela UFS, ou seja, ultrapassam o valor mencionado para os subitens da planilha orçamentária fornecida pela UFS”.

Vale ressaltar que no edital, página 14, CLÁUSULA OITAVA - CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, sub-item 8.1 e 8.1.4, está definido:

8.1 – Somente serão aceitas propostas:

8.1.4 – Que não ultrapassem os preços unitários discriminados na planilha de quantitativos e preços para cada item/sub-itens listados, considerados preços máximos de aceitação.

A LACROSE considera que mantidas as DESCLASSIFICAÇÕES das propostas, conforme consta em ATA datada de 08/08/18, mesmo após as ponderações efetuadas no presente RECURSO, a mesma considerar-se-á prejudicada, sobretudo, por se tratar de uma EPP, não podendo, assim, ser beneficiada pelo disposto na LC n. 123/2006. Neste caso entendemos que só nossa oponente se beneficiaria de tal Decisão.

Saliente-se, ainda, que revista a posição da COMISSÃO e, considerando o estabelecido no Edital de Licitação, item 8.1, sub-item 8.1.5.2, a LACROSE teria chances concretas para vencer o Certame Licitatório em questão.

Importante registrar ainda o manifesto considerado pelo DOFIS, na Ata datada de 08/08/18, à página 6, onde lê-se:

“Considerando o Memorando 10/2015 – DCEM; considerando que a contratação de uma empresa especializada para avaliar a estrutura do Departamento DCEM é fundamental para liberar o espaço físico.”

Por fim gostaríamos de acrescentar que em pesquisa na internet é possível verificar que existem Julgados e Precedentes, que certamente consubstanciarão uma DECISÃO favorável em nome da LACROSE.

A seguir apresentamos uma consideração de uma Especialista, a qual foi tomada como base para Julgados ou Jurisprudência, de causa similar a ora em discussão.

[WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR](http://WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR)

### CONSIDERAÇÕES SOBRE O CÁLCULO DO BDI SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

KALINCA DE CARLI: Procuradora Federal. Coordenadora de Licitações, Contratos e Convênios da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Especialista em Direito Previdenciário.

‘9. Não se admite a impugnação da taxa de BDI consagrada em processo licitatório plenamente válido sem que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados, resultando em preços unitários completamente dissociados do padrão de mercado. Na avaliação financeira de contratos de obras públicas, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente. (...), (grifo nosso).’ 243. Cumpre ressaltar, também, que é dever do gestor zelar pelo Erário e, portanto, cabe a ele garantir que, nos contratos firmados, os preços dos serviços estejam adequados, isto é, sejam iguais ou inferiores aos preços paradigma de mercado, não exista jogo de planilha no orçamento, o projeto básico seja bem elaborado, contenha orçamento detalhado do custo global da obra fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados e em custos unitários de serviços menores ou iguais à mediana do Sinapi”.

## RECURSO ADMINISTRATIVO/CONCORRÊNCIA 004/2018

ABERTURA DE ENVELOPE 2, DE PREÇOS

Por todo o exposto a LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP vem respeitosamente requerer que a CPCFJL proceda ao exame minucioso do RECURSO ora interposto e, espera que a aludida COMISSÃO mantenha a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PROGESCON e revogue a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da LACROSE.

Salvo erro de juízo, essa é a nossa posição,

Atenciosamente,



Engenheiro Civil Marcelo Avena de Almeida  
Sócio da Lacrose Engenharia e Consultoria Eireli EPP